



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO Nº 0000276-10.1992.815.0231**

**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AGRAVANTE:** Estado da Paraíba

**PROCURADORA:** Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

**AGRAVADO:** Abacana Abacaxi e Cano do Nordeste Ltda.

**ADVOGADO:** Amilton Manoel

### **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL –**

Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível – Execução Fiscal – Prescrição intercorrente – Reconhecimento – Arquivamento automático dos autos – Comprovação – Inércia da Fazenda Pública pelo prazo bem superior ao exigido por Lei – Ocorrência – Procedimentos necessários – Observância – Intimação de Procurador-Geral do Estado – Prescindibilidade – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Manutenção da decisão agravada – Desprovidamento.

- Nos termos do verbete da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

- “Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado”.

*Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)*

- A intimação pessoal do Procurador-Geral do Estado, constante no art. 8º da LC nº 85/2008, diz respeito “as citações iniciais e notificações contra o estado ou de seu interesse”, de modo que as demais comunicações podem ser realizadas na pessoa de qualquer Procurador do Estado.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. 117.

### **R E L A T Ó R I O:**

Trata-se de agravo interno interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível.

Consta dos autos apelação cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape, que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal”, manejada contra **ABACANA ABACAXI E CANO DO NORDESTE LTDA.** teve sua pretensão fulminada pela prescrição intercorrente, decretada pelo magistrado “a quo”.

Nesta esfera recursal, foi proferida nova decisão, de lavra do MM. Juiz de Direito convocado Dr. Aluizio Bezerra Filho, que julgou monocraticamente o recurso, com base em entendimento dominante firmado em Corte Superior sobre a matéria, mantendo o julgado da instância anterior.

Irresignado, o ente público apelante aviou o presente agravo interno, alegando que a prescrição intercorrente somente poderia ser reconhecida se tivesse havido desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo por mais de 05 (cinco) anos.

Defendeu o **ESTADO DA PARAÍBA**, ainda, a necessidade de intimação pessoal do seu Procurador-Geral e a inobservância, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, dos requisitos dispostos no art. 40 da Lei 6.830/80, já que incorreu a determinação de suspensão dos autos.

Dessa forma, o agravante requereu a retratação do Relator, ou caso mantido o entendimento, o provimento do agravo interno, para que seja reformada a sentença (fls. 107/114).

**É o que importa relatar.**

**VOTO:**

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento à referida apelação cível, por considerar que o recurso está em confronto com as jurisprudências dominantes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Grifei).*

Não se vislumbra, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática, razão pela qual impõe-se transcrever aqueles mesmos fundamentos expostos, “in verbis”:

“Sabe-se que a prescrição intercorrente encontra embasamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, o qual dispõe que:

*Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

***§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.***

***§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.***

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

***§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e***

**decretá-la de imediato.**

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 12.12.2005, confirmou o enunciado da Súmula nº 314 do STJ, do seguinte teor:

*Súmula 314: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”*

Assim, quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos, sem promover o devido impulso, após a suspensão do processo por 01 (um) ano, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida cogente.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA.*

*1. Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.*

*2. No caso, é imprescindível que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão no sentido de que "o primeiro pedido de suspensão ou arquivamento do processo, feito pelo Estado exequente, em 18/03/2003, é o termo inicial da prescrição intercorrente no caso concreto", sobretudo em razão do entendimento desta Corte no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a*

**Súmula 314/STJ.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp 1340084/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

E:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.

**2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.**

3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,

*julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) (grifo nosso).*

Na mesma esteira trilha o nosso Tribunal. Observa-se:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. Dispõe o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, que "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Sendo essa a hipótese dos autos, impõe-se o desprovemento dos recursos para manter-se a sentença extintiva da execução. (TJPB; AC 023.2000.000880-7/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 10/02/2012).*

No caso dos autos, observa-se que a ação executiva foi proposta em 14 de março de 1992 e que a parte executada foi citada em 15 de outubro de 1992.

Ocorre que em razão de não ter encontrado bens para penhora foi determinada a baixa do processo, tendo sido esta procedida em 06 de julho de 2000.

À fl. 51, consta certidão do técnico judiciário informando que em 27 de janeiro de 2009 decorreu mais de 05 (cinco) anos da decisão que ordenou o arquivamento provisório dos presentes autos.

Da análise dos autos, observa-se que da decisão que ordenou a baixa dos autos até a manifestação da Fazenda Pública em 16 de março de 2009 pugnano pelo prosseguimento do feito com a citação da empresa executada na pessoa de seus

corresponsáveis decorreu mais de cinco anos, na verdade, quase 10 (dez) anos.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.

Dessa forma, vê-se que o processo ficou paralisado por mais cinco anos, vez que até 16 de março de 2009 nenhuma outra diligência foi requerida pelo Estado da Paraíba.

Pelo exposto, restou caracterizada a prescrição intercorrente.

Por fim, importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, embora reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença só se justificaria se a exequente demonstrar a existência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, o que não restou corroborado nos autos. Veja-se:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO.*

*INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).*

*2. "Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse*

efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado" (AgRg no REsp 1.190.845/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 31/8/10).

3. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no AREsp 170.253/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)

E:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. O acórdão recorrido aduz que a recorrente, em 16.12.2004 requereu o prosseguimento do feito e a nomeação do leiloeiro e, em 6.5.2005, retirou os autos em carga sem nada requerer. Seguiu-se arquivamento administrativo em 13.5.2005; em 3.8.2010, a Fazenda foi intimada sobre o prosseguimento do feito, e permaneceu silente.

2. A Fazenda não se manifestou sobre a desídia no feito. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Superado o óbice, a decretação de prescrição intercorrente diante da desídia exposta encontra amparo em precedente que reforça a ideia de que "o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief) - cfr: AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2012 e AgRg no REsp 1.236.887/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.10.2011.

4. Agravo Regimental não provido.  
(AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)(grifo nosso).

Sem divergir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO



*INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida.*

*2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*

*3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011).*

*4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)*

Nesse contexto, é forçoso concluir que o veredicto do Primeiro Grau encontra-se absolutamente consentâneo com o escólio pretoriano prevalente." (fls. 98/102).

Ademais, a intimação pessoal do Procurador-Geral do Estado, constante no art. 8º da LC nº 85/2008, como defende o recorrente, diz respeito "as citações iniciais e notificações contra o estado ou de seu interesse", de modo que as demais comunicações podem ser realizadas na pessoa de qualquer Procurador do Estado.

Isto posto, constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência deste Egrégio Tribunal e de Tribunal Superior, inexistente motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso *sub examine*.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado, para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Valberto Cosme Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***